



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 41 do proc
Nº 9
Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar
São Paulo, 1 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 17/2015

Ref.: OF-SGP23 nº 2753/2014

DOCREC

60/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Egrégia Câmara encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 246/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, aprovado na sessão de 9 de dezembro de 2014, regulamentando o estacionamento defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, para possibilitar a parada de veículos nas vias públicas, desde que acionada a sinalização de emergência e pelo tempo máximo de 15 minutos.

Como se sabe, no exercício da competência privativa estabelecida no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituindo o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, em seu artigo 24, atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a tarefa de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, no que se insere a matéria ora versada.

No caso do Município de São Paulo, essas funções estão a cargo de órgão da Secretaria Municipal de Transportes, a saber, o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, o qual detém o conhecimento técnico para tanto.

Além disso, a regulamentação da permissão de estacionamento não deve ser feita de forma genérica tal como prevê o texto aprovado, abrangendo ampla gama de estabelecimentos, sob pena de oferecer risco ou prejuízos à segurança e mobilidade dos usuários da via pública. Com efeito, as normas de sinalização de trânsito devem ser precedidas de análise técnica, caso a caso, que contemple o porte, a demanda, a localização do estabelecimento e que considere as condições físicas e operacionais e o impacto no sistema viário.

Vale ressaltar, outrossim, que a veiculação da medida prevista por meio de lei trará transtornos para a Cidade, pois, dado o processo complexo para sua eventual modificação, o Executivo ficará impedido de agir prontamente no exercício de seu poder-dever de bem gerenciar a circulação do trânsito,

✓ C



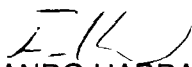
Folha nº 42 do proc
Nº 01-246 de 13

Adelina Cicco - Ass. P. Legislativa
R- 100 406

de acordo com os indicadores temporais, espaciais e circunstanciais provenientes de estudos efetuados por seus órgãos técnicos especializados.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMS/sr
VT 246-13